

LEI N° 1288/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE GRANJA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a efetuar a contratação administrativa por tempo determinado de servidores para a prestação de serviços nos quadros da municipalidade a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por meio dos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se como atividades de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem à:

I – suprir vaga decorrente de exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, criação de cargo ou emprego, e demanda não suprida por concurso público;

II – substituições de servidores cedidos para outros poderes, entes federados, em decorrência de afastamento de concessão obrigatória;

III – prevenção, em caso de risco iminente, e combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IV – suprir a necessidade de profissionais para atender a nova demanda escolar;

V – ampliar a assistência na saúde pública, ante as situações excepcionais vivenciadas;

VI – atender a situações decretadas de estado de emergência e calamidade pública;

VII – dar cumprimento à convênio ou programa temporário, em acordo firmado com órgãos públicos e associados ou entidades sem fins lucrativos até a vigência da presente Lei;

VIII – atender a termos de contratos, convênios, acordos e ajustes para execução de obras e/ou prestações de serviços de natureza transitória ou temporária, no prazo desta Lei;



📞 (88) 3624.1383

✉️ gabinete@granja.ce.gov.br

🌐 www.granja.ce.gov.br



Praça da Matriz, S/N - Centro
CEP: 62.430-000 - Granja - CE



CNPJ: 07.827.165/0001-80



IX – suprir vagas decorrente de licenças, inclusive, para capacitações, cursos de especializações e reciclagens;

X – realizar outros serviços de interesse público, de caráter temporário e necessário.

Art. 2º A contratação de que trata o art. 1º desta Lei, que se efetivará após aprovação no respectivo processo seletivo público simplificado, terá prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º O Edital do processo seletivo respectivo será público e amplamente divulgado e conterá critérios objetivos de avaliação, incluindo provas, análise de títulos e tempo de experiência na função.

§ 2º As contratações previstas nos incisos VII e VIII do Art. 1º, terão os prazos de execução dos respectivos convênios, programas, contratos e acordos.

Art. 3º As contratações efetuadas em razão da presente Lei, são de caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e nem direito à estabilidade, bem como não fazendo jus os contratados temporários às verbas de natureza trabalhista ou indenizatória.

Art. 4º Aplicar-se-ão aos contratados nos termos desta Lei as regras inseridas no respectivo contrato e, e no que for possível, nas normas de regime jurídico administrativo.

Art. 5º Nas contratações de que trata a presente Lei, serão observados os padrões de remunerações, nunca superior aos fixados para os servidores efetivos estáveis da mesma categoria.

Parágrafo único. Aos profissionais de magistério eventualmente contratados serão assegurados os patamares da remuneração do piso nacional dos professores.

Art. 6º O contrato firmado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido através de portaria, sem quaisquer ônus, nos seguintes casos:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da administração, a juízo da autoridade que proceder a contratação;

IV – pela execução total antecipada das atividades;

V – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.



Parágrafo único. A rescisão do contrato, em razão dos incisos II e III, deste artigo, deverá ser comunicado pelas partes que der origem, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Art. 7º O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei, será computado para todos os efeitos previdenciários.

Art. 8º A contratação temporária de que trata esta Lei, será efetivada mediante contrato individual a ser firmado pela respectiva Secretaria e o contratado, que dentre as cláusulas deverão constar:

I – o cargo ou função a ser desempenhada, o objeto e seus elementos característicos, a justificação/fundamentação da contratação;

II – a remuneração e as condições de pagamento;

III – o(s) local(is) em que o contratado desempenhará suas funções, se for possível estabelecer;

IV – os critérios, direitos e as obrigações das partes;

V – os casos de rescisão;

VI – a vigência do contrato.

Art. 9º Fica estabelecido que o Edital regulador do processo de seleção pública especificará também os cargos, carga horária mensal, escolaridade exigida, vencimento base, e número de vagas disponibilizadas ou somente cadastro de reserva, por Secretaria.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Granja/CE, aos 02 dias do mês de março de 2023.


JULIANA FROTA LOPES DE ALDIGUÉRI ARRUDA
PREFEITA MUNICIPAL



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

LEI N° 1288/2023, DE 02 DE MARÇO DE 2023.

Certifico que este ato foi publicado e afixado em 02/03/2023 no flanelógrafo instalado na sede da Prefeitura Municipal de Granja-CE, em conformidade com o Art. 92 da Lei Orgânica Municipal.



KELTON JOSÉ BEVILÁQUA LINHARES
PROCURADOR GERAL